

# MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA: COMPOSIÇÃO EM ÂMBITO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

*Tributary Mediation Municipal Tributary Revenue Composition*

**Rosa Corrêa**

Formada em Ciências Jurídicas e Sociais, com Pós-graduação em Direito de Família Contemporâneo e Mediação. Mestra pela PUCRS (RS, Brasil). Mediadora judicial e privada. <http://lattes.cnpq.br/814525557954117>

## Resumo

O presente artigo tem como objetivo trazer pontuações sobre o Instituto da Mediação e posteriormente sua aplicabilidade em âmbito Tributário. Traz contribuições da Mediação e sua associação a nova implementação na esfera Tributária através da Lei 13.028/2022, regulamentada pelo Decreto n. 21.527, sendo projeto pioneiro instituído pela Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre, RS, com a criação de duas Câmaras de Mediação Tributária -Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda – CMCT/SMF, e Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município – CMT/PGM. Através de estudos doutrinários e análises de gráficos do Conselho Nacional de Justiça e demais materiais referidos, concluo o presente trabalho com demonstrações da realidade processual das Varas da fazenda e da efetividade do procedimento de Mediação realizado em âmbito nacional, e na recente utilização na área Tributária.

**Palavras-chave:** Mediação Tributária. Composição. Administração Pública.

## Abstract

This article aims to bring scores about the Institute of Mediation and later its applicability in the Tax field. It brings contributions from Mediation and its association to the new implementation in the Tax sphere through Law 13.028/2022, regulated by Decree n. 21,527, being a pioneering project instituted by the General Attorney of the Municipality of Porto Alegre, RS, with the creation of two Chambers of Tax Mediation - Chamber of Mediation and Tax Conciliation of the Municipal Treasury Department - CMCT/SMF, and Chamber of Mediation and Tax Conciliation of the Municipal Attorney General's Office – CMT/PGM. Through doctrinal studies and analysis of graphics from the National Council of Justice and other referred materials, I conclude this work with demonstrations of the procedural reality of the Varas da Fazenda and the effectiveness of the Mediation procedure carried out nationwide, and in the recent use in the Tax area.

**Keywords:** Tributary Mediation. Composition. Public Administration.

## Sumário:

1. Breve histórico sobre o instituto da mediação e seus desdobramentos em várias áreas de aplicabilidade; 2. Mediação em âmbito tributário: uma nova via da administração pública em favor da negociação de receita tributária municipal; 3. Considerações finais; 4. Notas; Referências.

# 1. BREVE HISTÓRICO SOBRE O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS EM VÁRIAS ÁREAS DE APLICABILIDADE.

*Era necesario en nuestra profesión de mediadores, investigar y profundizar en lo que llamamos la identidad cultural, para conocer el conjunto de valores, tradiciones y creencias que existen dentro de un grupo, las cuales están por el contexto y el entorno social. (Francisco Javier Alés)*

Em primeiro momento, é importante apresentar o significado do procedimento de mediação, no que consiste seu conceito, e posteriormente suas origens e seu histórico: (Corrêa, 2020, p. 69)

**MEDIAÇÃO** - É um método, ou uma técnica, para dirimir conflitos, no qual um terceiro devidamente capacitado e imparcial conduz e proporciona o restabelecimento da comunicação entre as partes, para que elas mesmas possam redirecionar o conflito. Portanto o objeto da mediação é a transformação do conflito. (Pereira, 2015, p. 456).

Conforme este conceito, o procedimento de mediação se distingue de uma audiência tradicional presidida por um Juiz de Direito, tendo a figura de um terceiro imparcial (o mediador) que auxilia os envolvidos no restabelecimento de sua comunicação por meio de princípios e ferramentas adequadas. O objetivo da mediação é desenvolver um trabalho autocompositivo entre os envolvidos. (Corrêa, 2020, p. 69).

Portanto, a mediação não somente visa buscar um acordo, solução para a lide jurídica, mas trabalha as questões trazidas pelo viés da lide sociológica.<sup>1</sup>

De acordo com a definição do Manual de Mediação Judicial a mediação é vista como uma negociação:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para se chegar a uma composição. (Azevedo, 2015, p. 24).

A mediação judicial teve seu início nos Estados Unidos, pelo professor Frank Sander com as chamadas Multidoor Courtouse – Fórum de múltiplas portas na década de 1970: (Azevedo, 2015, p. 22)

No entanto, apenas em 1972 ocorreu a sua sistematização e maior divulgação com o trabalho de Frank Sander, "Varieties of Dispute Processing", no qual foram desenhadas as principais linhas do fórum de múltiplas portas, como proposta para melhorar a resposta do Poder Judiciário para os casos que lhe são apresentados. (Barbosa, 2003, p. 250).

A criação de novas possibilidades, de compor acordos e resolução de lides venho com o intuito de aperfeiçoamento das maneiras de prestação processual, visando outros métodos de acordo com cada área, complexidade e características para melhor atender os interesses procedimentais:

O fórum de multiportas busca exatamente essa adaptabilidade processual em máximo grau para que se possa lograr uma solução adequada para os casos concretos. [...] A adoção apenas do método jurídico-técnico expõe suas fraquezas, como o não-conhecimento de matérias emocionais, muitas vezes o cerne da questão individual, e na possibilidade do Juiz de conhecer todos os ramos do conhecimento humano em profundidade. (BARBOSA, 2003, p. 249).

Nos Juizados de pequenas causas nos Estados Unidos já ocorria a mediação/ conciliação como forma de negociação, o que veio a influenciar a proposta de conciliação nos Juizados especiais no Brasil pela Lei 9.099/1995.

Porém, o modelo de conciliação aplicado pelo legislador brasileiro não foi semelhante ao realizado nos juizados americanos. (Azevedo, 2015, p. 31).

No Brasil iniciou-se a proposta de um judiciário que tenha outras formas de prestação jurisdicional com multiportas, que proporcione as RADs, sigla que significa -Resolução apropriada de Disputas, ou Resolução adequada/ amigável de disputas. (Azevedo, 2015, p. 21).

Estes métodos consistem em dar tratamento diferenciado e adequado de acordo com cada caso ampliando assim a prestação jurisdicional tradicional.

Sobre a aplicabilidade pela busca de resolução da lide pelo viés pré-processual de entendimento das partes pelo auxílio e cooperação, se verifica a presença da figura do “reconciliador” em Constituição Brasileira pretérita. O seu intuito era de, em primeiro momento tentar um acordo pacífico entre os envolvidos em um conflito, para posteriormente caso não obtido o êxito esperado, ingressar com postulação judicial, que ficava ao encargo do Juiz de paz e Juiz de Direito resolver:

Já na Constituição Imperial de 1824 – a primeira do Brasil independente, apresentava-se a figura do “reconciliador”, que desenvolvia papel importante na solução dos problemas, antes que o conflito devesse ser levado ao judiciário. Reconciliar era um ato preliminar e a justiça era local e popular. (Pizzol, 2012, p. 189).

Podemos observar a figura do reconciliador e do Juiz de Paz no texto legal da Constituição de 1824, nos artigos 161 e 162:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Disposição complementada pelo que dispunha o artigo seguinte:

Para este fim haverá Juízes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, porque se elegem os Vereadores das Câmaras. (Nogueira, 2012, p. 31).

Vale lembrar que em nossa atual Constituição Federal de 1988, está dispõem em seu preâmbulo acerca do estímulo das soluções pacíficas para as controvérsias, com a busca por uma justiça social fraterna:

[...] a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (VADE MECUM, 2018, p. 31).

Contemporaneamente no Brasil a mediação teve seus primeiros passos por meio de Projetos de Leis.

Em 1998, com o Projeto de Lei nº 4827 pela Deputada Zulaiê Cobra, aprovado na Câmara dos Deputados em 30 de outubro de 2002 institucionaliza e disciplina a mediação:

**Art.1º.** Para os fins dessa lei, mediação é atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual previnam ou solucionem conflitos.

**Parágrafo único:** É lícita a mediação em toda matéria que admite conciliação, reconciliação, transação, ou acordo de outra ordem, para os fins que consista na lei civil ou penal. (Câmara dos Deputados, 1998).

Este projeto de lei sofreu ao longo dos anos alterações, com a fomentação de outros projetos de leis.

A mediação Judicial teve seu maior impulso com a Resolução Nº 125 de 29 de novembro 2010, sendo implementada como política pública pelo Conselho Nacional de Justiça- “Da Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”. (Azevedo, 2015, p. 21).

Em suas disposições norteia a prestação da mediação e conciliação, e aplicabilidade destes métodos de resolução de conflitos:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Brasil, Resolução n. 125, 2010).

Através desta política pública teve-se o incentivo da criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMECs, que contam com uma unidade em cada Estado Federativo e são responsáveis pela criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs. Estes estão presentes nos Fóruns de Comarcas da Justiça comum, são órgãos onde se concentra a prestação dos serviços judiciais de mediação, conciliação sendo coordenados por um Juiz de Vara local. (Corrêa, 2020, p. 72).

O NUPEMEC foi criado em 04 de fevereiro de 2011, para “implementação de uma sólida política pública destinada a disseminação do uso de mecanismos adequados para a solução de conflitos.” (Azevedo, 2015, p. 11).

A implementação desses órgãos – NUPEMEC- CEJUCs, atende aos novos métodos de resolução de conflitos com base em práticas autocompositivas também em decorrência ao crescente aumento de demandas judiciais ocorrendo a superlotação, acúmulo processual na busca pelo acesso à justiça, “A democratização do acesso à justiça causou uma explosão de demanda pelo Judiciário presente o fenômeno da judicialização das relações políticas sociais:” (Azevedo, 2015, p. 9).

O programa conta com dois objetivos básicos. Em primeiro lugar, firmar, entre os profissionais do direito, o entendimento de que, para os agentes sociais, é mais importante prevenir e chegar a uma solução rápida para os litígios que ter que recorrer, sempre, a um Judiciário cada vez mais sobrecarregado; ou de perpetuar nele, de certo modo, reflexos processuais de desavenças que tendem a multiplicar-se – senão a frustrar expectativas legítimas. Em segundo lugar, oferecer instrumentos de apoio aos tribunais para a instalação de núcleos de conciliação e mediação, certamente terão forte impacto sobre a quantidade excessiva de processos apresentados aquelas cortes. (Peluso, 2011, p. 11).

Estes centros movimentam uma nova forma de prestação jurisdicional, que não sómente se classifica em uma configuração de lide jurídica e sim ao tratamento e resolução de lide sociológica e a busca da pacificação social:

**CONSIDERANDO** que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (Brasil, Resolução n. 125, 2010).

Ainda de acordo com a Resolução Nº 125 compete ao Poder Judiciário organizar e dar conta de novas alternativas e métodos que visem a resolução dos conflitos em suas complexidades e pacificação social:

**CONSIDERANDO** que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação. (Brasil, Resolução n. 125, 2010).

Portanto, a partir da resolução nº 125 pelo Conselho Nacional de justiça, tem-se a proposta de um Poder Judiciário que ofereça além da prestação jurisdicional tradicional, a inclusão de outros métodos apropriados – mediação/ conciliação (Azevedo, 2015, p. 37), de acordo com cada caso.

Esta política pública tem como objetivos:

I) disseminar a Cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º), ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º), iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). (Azevedo, 2015, p. 38).

A mediação também tem influências das chamadas escolas de Mediação, que são diferentes métodos em suas técnicas e que servem para cada caso de acordo com o que melhor se encaixa na maneira de trabalhar os conflitos.

O modelo de escola adotado no Brasil utilizado na mediação Judicial foi o modelo tradicional de Harvard, com enfoque na negociação para busca de um acordo satisfatório para os envolvidos- por isso também chamado de modelo satisfatório.

Na prática pode ocorrer uma mescla de técnicas de cada escola na aplicabilidade da mediação, que visa a análise de cada caso suas necessidades, peculiaridades para melhor atender os envolvidos.

Dando continuidade aos estudos legais, posteriormente com o advento da Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, que trata da prática da mediação judicial e extrajudicial, da figura do mediador judicial e extrajudicial, implementando a aplicabilidade da mediação judicial e privada:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (VADE MECUM, 2018, p. 1890).

**Parágrafo único.** Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Brasil, Lei 13.028, 2022).

A referida lei traz características e princípios norteadores da aplicabilidade técnica da Mediação:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – Imparcialidade do mediador;
- II – Isonomia entre as partes;
- III – Oralidade;
- IV – Informalidade;
- V – Autonomia da vontade das partes;
- VI – Busca do consenso;
- VII – Confidencialidade;
- VIII – boa-fé. (VADE MECUM, 2018, p. 1890).

Avançando ainda sobre a Lei 13.140, recepcionada pelo Novo Código de Processo Civil, começando pelo artigo 3º § 3º, que dispõe sobre o estímulo a aplicabilidade da mediação e da conciliação:

Art.3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito:

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial. (VADE MECUM, 2018, p. 621).

Para o antropólogo professor Luiz Roberto Cardoso de Oliveira os conflitos são uma questão de tempo que aflora nas relações:

Costumo dizer a meus alunos que o aparecimento de conflitos em qualquer relação é sempre uma questão de tempo. Se pensarmos numa relação padrão que envolva interações frequentes, com um mínimo de intensidade, e que seja importante para as partes, ela deverá suscitar conflitos em algum momento. (Oliveira, 2010, p. 456).

A mediação ganhou contornos em sua aplicabilidade para outras áreas tais como: Civil, familiar, empresarial, imobiliário, saúde e mais recentemente em âmbito tributário.

A mediação na esfera civil abarca a atuação em casos variados, de contratos, direito do consumidor, superendividamento, questões bancárias entre outras.

A mediação na área familiar se reveste dos mesmos Princípios e Ferramentas, porém com mais detalhes e procedimentos específicos em sua aplicabilidade, por nestes casos trabalhar com contextos sentimentais, emocionais, delicados envolvendo vínculos afetivos, e na maioria dos casos envolvendo a segurança, bem-estar, e melhor interesse de crianças, filhos dos genitores - mediandos no momento.

A prática da Mediação familiar veio como método de prestação jurisdicional para acompanhar e somar com as evoluções no direito de família contemporâneo na perspectiva da forma de resolver os conflitos pela autocomposição das partes.

A mediação empresarial trabalha questões complexas envolvendo os sócios das empresas, e questões pertinentes que a pessoa jurídica possa estar travando com clientes etc. Cabe salientar que muitas empresas são compostas por familiares, o que corrobora com a aplicabilidade da mediação na resolução conflituosa, no fortalecimento dos vínculos não apenas societários, mas familiares que possam estar interferindo nos negócios.

A aplicabilidade da mediação imobiliária, também ganha cada vez mais espaço tendo em vista que situações conflituosas se manifestam nas relações condominiais, tais como: problemas entre vizinhos, com o síndico, barulho, utilização de área comuns, atrasos em pa-

gamento do condomínio, problemas estruturais do edifício, enfim. Sendo a aplicabilidade da mediação nestes casos muito bem-vinda, pela agilidade, resgate dos valores colaborativos, e boa convivência social entre os moradores, entre outros benefícios.

A Mediação na área da saúde, prevê a atuação e da mediação nos casos em que envolve outro setor muito importante para a sociedade que envolve conflitos e divergências que ocorrem nos setores hospitalares, de planos de saúde, questões médicas e paciente.

A mais recente área de atuação da Mediação insere-se no campo da Administração Pública, no que diz respeito a mediação em âmbito tributário, objeto de estudo do presente artigo, que será abordado no próximo tópico.

Por fim, é necessário que sejam trabalhadas questões para o reestabelecimento da comunicação saudável, e colaborativa das partes envolvidas, a fim de serem realmente direcionadas, para proporcionar um bom entendimento como é a proposta da mediação:

iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição a satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (Azevedo, 2015, p. 21).

## **2. MEDIAÇÃO EM ÂMBITO TRIBUTÁRIO: UMA NOVA VIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FAVOR DA NEGOCIAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.**

*Sabido é que o sentido de uma coisa é a medida em que essa coisa pode servir para a realização de um valor. Só partindo da noção de um valor ao qual se acha referido qualquer fato ou ser, é que podemos falar do sentido desse fato ou ser. (Johannes Hessen)*

A Mediação na esfera Tributária ganhou seu primeiro impulso como projeto pioneiro na Capital Gaúcha sendo implementada pela Procuradoria- Geral do Município – PGM de Porto Alegre/RS, através da Lei n.13.028/2022, que advém do Decreto 21.527, que entrou em vigência em março de 2022: (Prefeitura de Porto Alegre, 2022)

Art. 1º Fica instituída a Mediação Tributária no Município de Porto Alegre, como meio de prevenção e resolução consensual de conflitos em matéria tributária administrativa e judicial entre a Administração Tributária Municipal e o contribuinte. (Brasil, 2022).

Com pouco tempo de vigência da referida Lei, observa-se que o projeto ganhou destaque e deve servir de modelo para outros Estados Federativos, e teve como base precedente as experiências da Central de Conciliação que já vinha atuando em âmbito da Procuradoria Geral do Município de Porto Alegre/ RS, pela Lei n. 12.003, por cinco anos. (Prefeitura de Porto Alegre, 2022).

Em termos de Gestão de Política de Governança, a aplicabilidade na área Tributária através da Administração Pública tem como objetivo oportunizar mais uma via de possibilidade de compor acordos e negociações referentes as dívidas tributárias entre o contribuinte:

Art. 3º O Município de Porto Alegre adotará práticas que incentivem uma cultura de conciliação tributária, especialmente por meio da mediação tributária, promovendo um ambiente de formação de consensos preventivos e resolutivos de conflitos entre o fisco e o contribuinte, observada a legislação existente. (Brasil, 2022).

**A aplicabilidade de sessões de Mediação para a composição de questões envolvendo dívidas tributárias pode ser realizada nos seguintes aspectos:**

Pode ser objeto de mediação toda controvérsia ou disputa acerca da qualificação de fatos geradores da cobrança tributária, questões relativas à interpretação de norma ou divergências sobre o cumprimento de obrigações e deveres tributários relacionados à competência da Administração Municipal. (Prefeitura de Porto Alegre, 2022)

Este projeto de Mediação Tributária está sendo viabilizado por parcerias conforme esclarece a Procuradora do Município Dra. Cristiane Costa Nery:

Em parceria firmada com a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF), a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda iniciaram os trabalhos, cujo resultado deverá servir de paradigma para os demais municípios brasileiros, entendendo a Mediação em matéria tributária como um instrumento de prevenção de litígios e de pacificação das relações entre fisco e contribuintes. (Nery, anpm.com.br)

Para viabilizar a aplicabilidade das sessões de Mediações Tributárias foram criadas duas Câmaras especializadas para atender estas demandas: 1) Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda – CMCT/SMF, e 2) Câmara de Mediação e Conciliação Tributária da Procuradoria-Geral do Município – CMT/PGM. (Prefeitura de Porto Alegre, 2022).

A Mediação Tributária pela via administrativa visa proporcionar para os contribuintes com débitos mais uma possibilidade de negociação, respeitados os objetos que podem ser mediados nestes casos e alguns Princípios próprios que cabem serem estudados em função de sua natureza.

Os Princípios da Mediação Tributária encontram-se na Lei nº 13.028/2022 em seu artigo 5º, e observa-se que se mantém os Princípios que regem a Mediação e acrescenta outros para aplicabilidade específica em seu âmbito:

Art. 5º A mediação tributária deverá respeitar os princípios peculiares à mediação e à tributação, em especial os seguintes:

- I – Legalidade;
- II – Discricionariedade técnica;
- III – consensualidade;
- IV – Voluntariedade das partes;
- V – Isonomia entre as partes;
- VI – Informalidade nas fases preparatórias e de tratativas;
- VII – oralidade;
- VIII – autonomia das partes e autodeterminação procedural e substantiva;
- IX – Decisão informada;
- X – Imparcialidade do mediador;
- XI – qualificação do mediador;
- XII – sigilo e confidencialidade;
- XIII – segurança jurídica;
- XIV – publicidade do resultado do procedimento consensual entre as partes, inclusive da motivação e do objeto, especialmente se ato discricionário;
- XV – Boa-fé; e
- XVI – respeito mútuo entre as partes e com relação às leis vigentes.

Parágrafo único. A formação de consensos e a celebração de acordos que resultem da prática de ato discricionário técnico por parte da Administração Tributária Municipal deverão respeitar os parâmetros de legalidade fixados nesta Lei e em outras leis aplicáveis ao caso concreto, assegurada a publicidade dos motivos e do objeto do acordo. (Brasil, 2022).

De acordo com o referido artigo dezesseis Princípios fazem parte da sessão e Mediação Tributária, mantendo os Princípios da Mediação e incluindo outros para adaptar a atuação em âmbito de Mediação Tributária. Passo a comentar breve estudo sobre os Princípios já aplicados na sessão de Mediação, e complementando-se demais Princípios pela própria natureza da Administração Pública que regem este tipo de Mediação, e seus desdobramentos na Sessão de Mediação Tributária.

*Princípio da Imparcialidade* assim como o juiz de direito, o mediador deve ser imparcial. Porém o mediador não é apenas imparcial quanto à questão jurídica posta entre as partes envolvidas, mas sua imparcialidade se estende no sentido de não opinar com decisões ou propostas em nenhum momento da mediação e não proferir juízo de valor. (Corrêa, 2020, p. 77).

A imparcialidade na sessão de mediação vai muito além até mesmo no que diz respeito aos gestos, colocações verbais, não verbais, expressões do mediador e atenção com todos os presentes, tendo intuito e esforço de oferecer equidade aos participantes da sessão de mediação, de forma a não manifestar ou se inclinar a entendimento contrário ou a favor dos envolvidos. (Corrêa, 2020, p. 77).

O *Princípio da Isonomia* entre as partes decorre do princípio anterior e visa garantir a todos os envolvidos as mesmas oportunidades e condições de manifestação. Por ser um procedimento informal todos na sessão de mediação estão como se fala popularmente “em pé de igualdade”. (Corrêa, 2020, p. 77).

Um exemplo claro seria a própria disposição da sala a mesa e assentos onde ocorrem as sessões estando dispostas igualmente. Não existe a posição de assento centralizada e acima ocupada pelo Juiz. Outro exemplo ocorre na chama sessão de cáucus, ou seja, as sessões individuais muito comuns e aplicadas nos casos familiares que respeita o mesmo tempo de disponibilidade para ambos mediandos, assim como outros procedimentos observados.

O *Princípio da Oralidade* visa dar voz aos próprios envolvidos no conflito na sessão de mediação. Diferentemente de uma audiência tradicional, o protagonismo de fala na sessão de mediação é dos mediandos, inicialmente não começa com a fala dos advogados como de costume pela própria atuação dos procuradores das partes, tendo estes posteriormente sua bem-vinda e importante contribuição. (Corrêa, 2020, p. 78).

Na sessão de mediação, por ser um procedimento que visa aplicação autocompositiva, fundamental que os protagonistas dos conflitos sejam estimulados a falar, o que se chama de “empoderamento” dos envolvidos para justamente serem aplicadas as técnicas da mediação e a busca da comunicação colaborativa entre os mesmos.

Pelo *Princípio da Informalidade* a sessão de mediação não se assemelha em praticamente nada a uma audiência tradicional, podendo ser flexível em relação ao tempo de dura-

ção total, trabalhar mais alguns pontos entre outros fatores. Suas características peculiares advêm de cada princípio que norteia a aplicabilidade procedural e de condução pelo mediador. (Corrêa, 2020, p. 78).

Sobre o *Princípio da Autonomia da vontade das partes*, importante salientar que a sessão de mediação só irá se desenvolver se todos os participantes não se opuserem a participar de acordo com os termos propostos e firmados no termo de abertura. O livre arbítrio dos envolvidos neste momento é respeitado, até mesmo pelo próprio princípio da informalidade eles não são obrigados a permanecer. (Corrêa, 2020, p. 78).

Pelo *Princípio da busca do Consenso* os mediandos são estimulados pelo mediador a gerar opções para busca de soluções ao problema que os trouxe até ali, de forma a contemplar o interesse de todos em um acordo benéfico ou menos lesivo possível para ambos. (Corrêa, 2020, p. 79).

Diante dos conflitos delicados, é necessário para a efetiva busca pelo consenso utilização de outras ferramentas pelo mediador em sessão conjunta ou em seção de círculos, no qual os participantes são convocados a trabalhar as questões conflituosas com olhar prospectivo, e colaborativo, sendo necessário separar a pessoa do problema, focar nos interesses e não em posições adotadas pelos envolvidos, entre outras técnicas.

Por fim o *Princípio da Boa-fé* é o que rege todo o trabalho na aplicabilidade e busca de um consenso no comprometimento e responsabilização por parte dos envolvidos no conflito. (Corrêa, 2020, p. 79).

Na busca de um tratamento diferenciado, com a autonomia das partes, o envolvimento de responsabilização e consequentemente de cumprimento de um possível acordo ou até mesmo em não havendo este, se houver o avanço na comunicação pacífica e respeitosa a mediação já cumpriu com seu principal escopo trabalhar a lide sociológica com base no princípio da boa-fé de todos. (Corrêa, 2020, p. 79).

A boa-fé está intrinsecamente associada no envolvimento de cada participante em fazer sua parte de forma idônea, justa e leal ao que acordado sendo etapa de todo trabalho sociológico e não somente jurídico desenvolvido.

Avançando pelo *Princípio da Confidencialidade*, o mediador e toda a equipe de trabalho estão comprometidos com o sigilo de tudo o que for trazido na sessão de mediação. Na própria declaração de abertura os mediadores deixam todos os participantes cientes deste princípio. (Corrêa, 2020, p. 79).

Ainda sobre a confidencialidade, está se estende ao termo de entendimento, momento em que é redigido ao final da sessão de mediação um possível acordo ou não, com termos adequados e as condições detalhadas de tudo o que foi acordado, inclusive a maneira do adimplemento da obrigação se houver. Não é levada ao conhecimento do juiz nenhuma informação sobre o ocorrido em sessão, em especial se não houver o acordo para não “contaminar” com estas informações os autos. (Corrêa, 2020, p. 79).

Por este princípio o mediador também não poderá servir como testemunha em processo judicial em processo que figure as partes envolvidas na mediação realizada.

Passo a análise de alguns Princípios próprios da aplicabilidade da Mediação Tributária, que configuram basicamente a junção dos atos que regem a atuação da Tributação na Administração Pública, em específico da Administração Tributária Municipal, que nestes casos devem ser respeitados e conjuntamente aplicados na composição.

Estes Princípios complementam e juntam-se como já mencionado com os Princípios da Mediação, passa-se a estudar alguns e suas implicações dentro do procedimento de aplicabilidade da Mediação Tributária:

**Princípio da Legalidade:** No tocante a Mediação Tributária o respeito a legalidade prevista para os atos a serem mediados deve permanecer sob cuidados sem serem violados. Observa-se conforme esclarece o artigo 6º, inciso I da Lei 13.028/22:

I – Acordo tributário a autocomposição de controvérsia ou de disputa em matéria tributária construída e assentada entre o representante da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, mediante manifestação autônoma das partes e respeitados os parâmetros da legislação, resolvendo o conflito tributário; (Brasil, 2022).

**Princípio da Discretionalidade Técnica:** Em relação a discretionalidade que deve estar presente em todos os atos da Administração Pública, também se aplica a Sessão de Mediação Tributária e fica claro sua aplicabilidade no procedimento com o disposto no artigo 6º da Lei n. 13.028/22, no inciso VI, no qual define e complementa junto a referida Lei normativas próprias dos atos Públicos:

VI – Discretionalidade técnica em matéria tributária a competência administrativa delegada pela lei para o agente da Administração Tributária Municipal qualificar fatos, interpretar normas ou dispor sobre o crédito tributário quando especificamente autorizado por lei, mediante fundamentação dos motivos e do objeto do ato discricionário, assegurando a melhor publicidade e transparência para fins de controle, bem como de aplicação isonômica, preventiva ou resolutiva; (Brasil, 2022).

**Princípio da Informalidade nas fases preparatórias e de tratativas:** Este Princípio diz respeito a forma como a Sessão de Mediação é conduzida pelo Mediador, pautada na atuação e aplicabilidade sem formalidades, tais como as que ocorrem em uma audiência presidida pelo Magistrado como exemplo. Outros aspectos fazem da sessão de mediação um procedimento informal, mas sem perder as características em suas fases e etapas conduzidas pelo Mediador, em especial nos casos de Mediação Tributária em que devem ser levados em consideração os casos em questão nas fases preparatórias e tratativas a legalidade, discretionalidade.

**Princípio Qualificação do Mediador:** A qualificação para o exercício de atividade de mediador é imprescindível em qualquer área de atuação em âmbito de Mediação judicial, extrajudicial, e na atuação tributária a formação se faz necessária com todos os requisitos que englobam os estudos de princípios e técnicas da mediação e mais algumas no tocante a aplicabilidade em âmbito tributário que complementa com informações ligadas a este tipo de procedimento de Sessão de Mediação Tributária, que em primeiro momento se direciona ..... Consta no artigo 6º, inciso IX, e artigo 11 da Lei de Mediação Tributária:

IX – Mediador tributário a pessoa maior e capaz, com formação acadêmica de nível superior, qualificação em mediação e conhecimentos de tributação, selecionada por credenciamento de competência da PGM e da SMF para suas respectivas Câmaras, devendo firmar convênios ou acreditação de cursos de formação adequada para os fins desta Lei; (Brasil, 2022).

Art. 11. A CMCT/SMF será composta por mediadores habilitados em curso de mediação, credenciados e cadastrados nos termos de portaria a ser expedida pela SMF. (Brasil, 2022).

**Princípio da segurança jurídica:** Este Princípio vem de encontro ao disposto sobre o Princípio da legalidade que deve ser respeitado em relação as questões tributárias discutidas em cada caso, e como complemento o artigo 3º, da lei 13. 028/22, traz referência sobre a importância do incentivo aos métodos autocompositivos na área, e a segurança jurídica garantindo a legislação vigente:

Art. 3º O Município de Porto Alegre adotará práticas que incentivem uma cultura de conciliação tributária, especialmente por meio da mediação tributária, promovendo um ambiente de formação de consensos preventivos e resolutivos de conflitos entre o fisco e o contribuinte, observada a legislação existente. (Brasil, 2022).

**Princípio publicidade do resultado do procedimento consensuado entre as partes, inclusive da motivação e do objeto, especialmente se ato discricionário:** Sobre este Princípio existe divergências no que tange o Princípio do Sigilo X o Princípio da Publicidade, que mais adiante faço reflexão, pela própria lei da Mediação Tributária resolve a questão.

**Princípio respeito mútuo entre as partes e com relação às leis vigentes:** Artigo 6º da lei

VIII – mediação tributária o método e procedimento requerido, instaurado e mantido voluntariamente pelo agente competente da Administração Tributária Municipal e pelo contribuinte, no qual a assistência facilitadora ou diretiva de um terceiro imparcial busca a prevenção ou a resolução consensual de conflito tributário, cujo resultado poderá ser a celebração de acordo, formalizado por meio de termo de entendimento das partes, ou o encaminhamento da controvérsia ou disputa para outros meios de solução que se afigurem mais adequados ao caso; (Brasil, 2022).

Em relação aos Princípios da Mediação, alguns são questionados por profissionais se estes não ferem ou colidem com os Princípios da Administração Pública no que concerne os atos próprios do procedimento que rege determinada matéria tributária.

Um dos questionamentos levantados é sobre a questão da transparência e publicidade da Administração Pública frente as questões tributárias, em detrimento a um dos Princípios basilares da Mediação que é o Princípio do sigilo.

Esclareço meu ponto de vista enquanto profissional da Mediação Judicial e privada, em que pese a sessão de Mediação prime pelo sigilo das informações trazidas pelos mediandos (as partes do processo), não há que se falar em colisão de princípios no que tange a aplicabilidade deste na Mediação Tributária.

O sigilo exigido na Sessão de Mediação diz respeito as informações e questões particulares de cada caso, o que na aplicabilidade da mediação tributária será mantido sem ferir a transparência e publicidade, que deve ser mantida pela Administração Pública em seu exercício.

Constará público no termo de entendimento sendo relatado somente o objeto do acordo realizado pelos mediandos. O sigilo sobre questões que permeiam particularidades dos envolvidos no caso permanece em segredo, continuado sendo publicizado com transparência apenas o conteúdo que foi objeto de acordo.

O artigo 5º, parágrafo único da Lei n.13.028/22 resolve sobre a questão dos atos discricionários e sua publicidade:

Parágrafo único. A formação de consensos e a celebração de acordos que resultem da prática de ato discricionário técnico por parte da Administração Tributária Municipal deverão respeitar os parâmetros de legalidade fixados nesta Lei e em outras leis aplicáveis ao caso concreto, assegurada a publicidade dos motivos e do objeto do acordo. (Brasil, 2022).

Outra questão a ser abordada é a consensualidade que prima os acordos estabelecidos no procedimento de Mediação, facilitando em âmbito de dívida tributária o restabelecimento da responsabilidade e efetivo cumprimento do acordo, por via autocompositiva, pois como exemplo a simples adesão ao parcelamento de dívida, não constitui por si só um ato consensual.

Outro Princípio que gera reflexão diz respeito ao Princípio da Segurança Jurídica versus ao Princípio da Isonomia entre os contribuintes, no que diz respeito a possibilidade de criar precedentes em relação a mesma situação, trazida nos casos de Mediação Tributária.

Esta tese não prospera uma vez que muito embora o caso seja igual e/ou semelhante, para criar precedentes em se tratando do campo da mediabilidade, cada caso é trabalhado em suas peculiaridades próprias a Administração Pública, e esta prima por outro Princípio que rege e equilibra estas questões que é o Princípio da Legalidade garante a isonomia entre os contribuintes, respeitado em sede de sessão de Mediação Tributária junto a Administração Pública. Portanto, não será considerado procedente de casos em matéria de Mediação Tributária, o que não pode ser confundido com seus regramentos e diretrizes próprias.

Dando continuidade aos estudos da legislação pertinente a aplicabilidade da mediação tributária, trago instituição normativa 001/2022 de junho de 2022, que em seus dois artigos traz os tipos de questões tributárias que podem ser trabalhadas através da mediação e o que não será objeto de intervenção de sessão de mediação:

Art. 1º A mediação tributária poderá ser proposta nas seguintes hipóteses:

- I – Quando houver instrumento fiscal com crédito tributário com valor definido, em Unidade Financeira Municipal (UFM):  
a) acima de 100.000 UFM, se relativo a ISSQN;  
b) acima de 60.000 UFM, se relativo a ITBI; e  
c) acima de 30.000 UFM, se relativo a IPTU ou TCL.

II – Casos de excepcional interesse público, com ou sem valor definido, conforme juízo de admissibilidade do Superintendente da Receita Municipal de Porto Alegre, em procedimento previsto no Decreto regulamentar da mediação tributária.

§ 1º Os montantes previstos no inciso I deste artigo abrangem valores de tributo, multa, juros e correção.

§ 2º A proposta de mediação tributária pode ou não ser aceita pela outra parte, conforme avaliação sobre o interesse de participar do procedimento. (IN - SMF n.1, 2022).

Art. 2º A mediação tributária não abordará os seguintes aspectos da controvérsia tributária:

- I – Questões exclusivamente de Direito;  
II – Formas de pagamento ou descontos não previstos em Lei para o caso;  
III – vantagens não previstas em Lei; e  
IV – Outros aspectos que não digam respeito à qualificação de fatos ou à interpretação da norma tributária, no uso da discricionariedade técnica, dentro dos limites da legalidade. (IN - SMF n.1, 2022).

Em relação a aplicabilidade da mediação tributária pela Câmara de Mediação e Conciliação Tributária, esta ocorre de acordo com algumas diretrizes que compete a esta Câmara, quais tipos conflitos podem ser levados a mediação, que estão na Lei 13.028/22:

Art. 1º. Compete à CMCT/SMF:

I - Solucionar, de forma consensual, os conflitos tributários que não sejam objeto de ações judiciais, envolvendo discussão acerca da qualificação de fatos, da interpretação das normas tributárias, do cumprimento de obrigações e deveres tributários entre outros, relacionados aos tributos de competência municipal;

II - Adotar, sempre que possível, práticas de mediação utilizando-se de meios remotos e inteligência artificial, com acesso a plataformas que facilitem a comunicação com o contribuinte;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de entendimento. (Brasil, 2022).

O artigo 8º da referida Lei, traz as diretrizes das Câmaras:

Art. 8º. A CMCT/SMF tem como diretrizes:

I – a difusão dos princípios e dos meios que aprimorem e institucionalizem o diálogo entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, previstos nesta Lei;

II – a prevenção e a solução consensual de controvérsias e disputas administrativo-tributárias entre contribuintes e a Administração Tributária Municipal, evitando, sempre que possível, a sua judicialização;

III – a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa-fé das relações jurídico-tributárias;

IV – a celeridade e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de conflitos; e

V – a redução de passivos financeiros decorrentes de conflitos de repercussão coletiva envolvendo tributos municipais. (Brasil, 2022).

O artigo 14º da Lei 13.028/22, delimita os tipos de questões, casos tributários que podem ser levados a mediação:

Art. 14º. A definição de quais conflitos em matéria tributária poderão ser objeto de mediação no âmbito CMCT/SMF deverá respeitar o juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, visando à pacificação da relação tributária entre fisco e contribuinte, com o correspondente pagamento dos débitos tributários devidos ou o reconhecimento da sua desoneração total ou parcial. Parágrafo único. Deverão ser priorizados os temas complexos e de impacto coletivo, inclusive para fins de eleição de mediação de disputas tributárias coletivas. (Brasil, 2022).

De acordo com as diretrizes da legislação pertinente, observa-se que a Mediação Tributária é revestida de características próprias e segue seus regulamentos de aplicabilidade, não se pretende esgotar o tema que se manifesta recente e provavelmente terá alterações e adaptações na vigência da sua atividade.

Conclui-se o presente capítulo com otimismo de que mais uma área de abrangência o Instituto da Mediação alcançou para viabilizar mais uma porta de acesso a composição tributária fiscal.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para abordar as reflexões necessárias em considerações finais, pontuo o chamado “fenômeno da judicialização”, em que o Poder Judiciário passou a ser a principal porta de acesso na busca de solução e justiça dos conflitos sociais. A partir do novo olhar da Constituição Federal de 1988, esta trouxe o acesso a democratização, justiça e cidadania dos direitos humanos e sociais.

A busca da sociedade pela garantia e efetivação dos seus direitos através de reivindicações políticas, culturais, econômicas, sociais vindo de encontro com a ampliação dos direitos passou a cobrar do Estado a implementação destes direitos:

Garantida a legislação, a sociedade busca agora efetivar os direitos sociais e, diante de um Executivo limitado pelos acordos macroeconômicos e políticos, busca no Judiciário, reconhecendo-o efetivamente como uma das instituições do poder estatal, a possibilidade de exercitar esses direitos. (Pizzol, 2008, p. 60).

Apresento dados informativos que refletem a realidade do tema proposto, colaborando com a compreensão na prática da utilização da Mediação, bem como da visível necessidade judicial de outro meio de solução de conflitos em específico das Varas da Execução fiscal, debruçando o olhar nas estatísticas processuais no Estado do Rio Grande do Sul, Nacionalmente e por fim olhar da utilização no período de um ano da aplicabilidade da Mediação nas questões Tributárias.

Compartilho informações do site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dados da Justiça em Números de 2023, que disponibiliza informações quantitativas e qualificativas da prestação da atividade jurisdicional em nível Nacional e Estadual, bem como das Competências das Varas especializadas, entre outros dados.

A primeira figura de nº 164 representa em numerários os processos baixados e em tramitação, por unidade judiciária e competência por Vara exclusiva na Justiça Estadual, observando-se que em primeiro lugar com o maior número de demandas em curso está concentrado na Vara da Execução Fiscal e da Fazenda Pública, com 29 mil processos sendo o maior índice em tramitação, e consequentemente maior congestionamento processual: (Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 233).

Figura 164 - Média de processos baixados e em tramitação nas varas exclusivas por unidade judiciária e competência

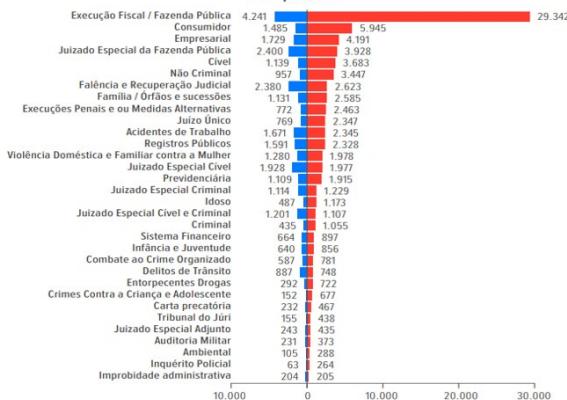


Figura 1: Figura 164 taxa de congestionamento nas Varas, por competência.

Fonte: Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 233.

Diante dessa realidade em especial na Vara da Execução Fiscal e da Fazenda Pública com a busca pela efetivação dos direitos e demandas, ocorre o fenômeno da judicialização como visto acima, ficando o Poder Judiciário abarrotado de demandas e, consequentemente limitando a efetiva prestação de atividade jurisdicional:

Quanto mais a Justiça é acessada, mais esses recursos são consumidos. Na impossibilidade de ampliação infinita da estrutura jurisdicional, a cada novo processo instaurado, diminui-se a capacidade da Justiça de processar um novo feito ou de lidar agilmente com os já existentes. (Wolkart, 2019, p. 84).

Na próxima figura fica mais claro e retratado o congestionamento de demandas por competência que tramitam em nível Nacional, indicando que a Vara da Execução Fiscal e da Fazenda Pública, com 87% de processos ativos:

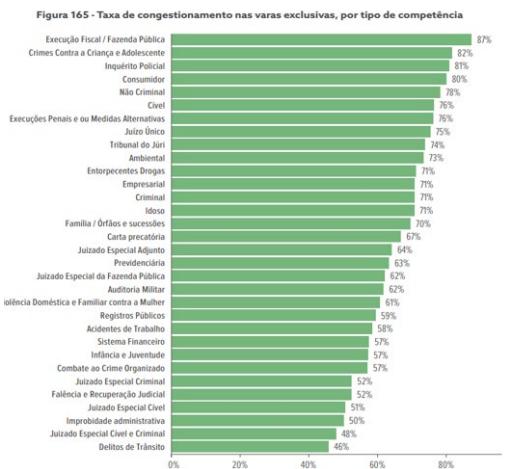


Figura 2: Figura 165 taxa de congestionamento nas Varas, por competência.

Fonte: Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 234

Na figura nº 166 apresenta o índice de processos baixados e pendentes por competência e Varas especializadas. Observa-se o que se constata nos demais gráficos em níveis de percentuais altos na Vara da Execução Fiscal e Fazenda Pública, a baixa de processos é apenas de 4% em relação aos processos em tramitação pendentes não ocorrendo uma modificação expressiva:



Figura 3: Figura 166 percentual processos pendentes e baixados.

Fonte: Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 235

Na figura nº 167, é demonstrado a quantidade de tramitação por Tribunal e, em relação as Varas de Execução Fiscal em sede de cada Tribunal Estadual, observa-se que o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul concentrou 27% de demandas que tramitam na Vara es-

pecífica, em comparação a Jurisdição dos demais Estados em que o nível de processos em curso chegou no percentual máximo de 100%:

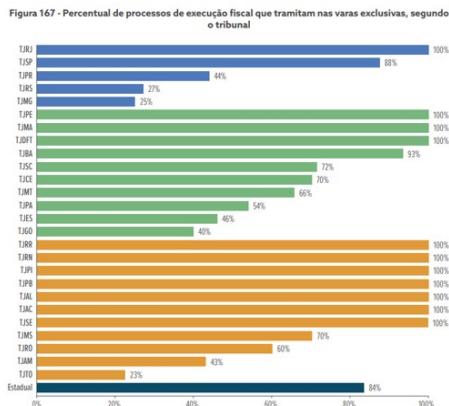


Figura 4: Figura 167, Processos de execução fiscal tramitando nas Varas específicas em cada Tribunal.

Fonte: Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 236

A figura nº 169, traz a visibilidade do congestionamento das ações que tramitam nas Varas da Execução Fiscal ou da Fazenda Pública por Tribunal Estadual.

Aqui a observação deve se atentar no sentido de desassociar com o número de ações tramitando, mas sim com a morosidade que consequentemente paralisa o sistema de uma prestação jurisdicional mais célere nas Varas.

Na figura o Estado do Rio Grande do Sul tem uma porcentagem de 86,2% de congestionamento nestas Varas exclusivas, o que nos faz refletir que a intervenção de outras maneiras de prestação jurisdicional como no caso da Mediação Tributária pode auxiliar justamente nestes pontos também em agilidade, economia processual e demais benefícios da Mediação, o que já vem acontecendo se comparado com a porcentagem do ano passado que foi de 89,3%.

Figura 169 - Taxa de congestionamento das varas exclusivas de execução fiscal ou fazenda pública

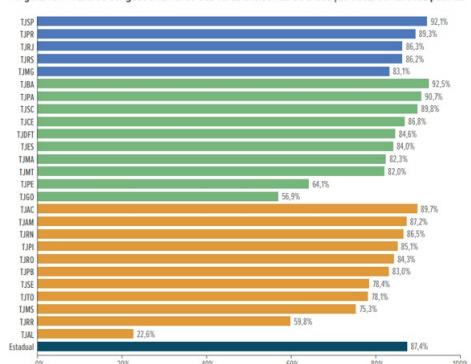
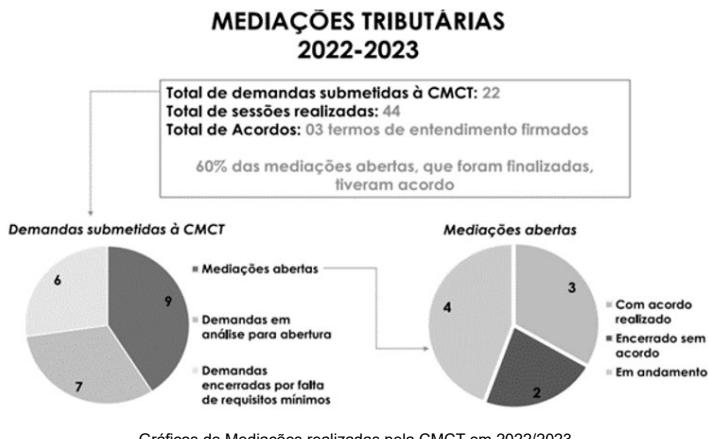


Figura 5: Figura 169, taxa de congestionamento das Varas de Execução Fiscal ou Fazenda Pública.

Fonte: Relatório Justiça em Números - CNJ, 2023, p. 238

Por fim na próxima figura, é demonstrado como a Mediação Tributária realizada durante o período de 2022 a 2023, através das referidas Câmaras especializadas proporcionou resultados.

Vislumbra-se considerando que as referidas informações compreendem o projeto piloto de apenas um ano, e com apenas 22 demandas submetidas, já demonstra seus dados positivos, sendo que o percentual de acordos decorrentes das mediações abertas finalizadas chegou a 60%:



Pela análise dos dados das Mediações realizadas pelas CMCT, observa-se juntando o índice de mediações com acordos realizados e as mediações em aberto que foram finalizadas com acordo este percentual provavelmente é maior que 60% em seu total, o que já evidencia o sucesso da implementação do procedimento de Sessão de Mediação nos casos Tributários.

Neste aspecto importante salientar que embora alguns casos não tenham no momento da mediação um entendimento (e/ou mediações em aberto) ou acordo sob o objeto da lide, pelo tratamento dado na sessão de mediação, posteriormente se observa os benefícios que o procedimento desenvolveu com os envolvidos e seus advogados: (Corrêa, 2020, p. 92).

Os efeitos da facilitação do diálogo, introduzido pelos mediadores, possibilitaram um resultado futuro benéfico, mesmo naqueles processos em que não houvera aparente resultado em um primeiro momento, o que significa que os efeitos da mediação se prolongam no tempo e, às vezes, causam um resultado positivo no futuro. (Martinez, 2011, p. 18).

Em recente matéria publicada pelo site da Prefeitura de Porto Alegre, por ocasião de completar um ano do projeto de implementação de Mediação Tributária na Capital, esta traz informações que constatam a realidade positiva, tendo em vista apenas um ano de vigência pelas Câmaras de Mediação Tributária, fato comemorado pelo Secretário Rodrigo Fantinel e a Procuradora Dra. Cristiane Nery:

"A mediação é positiva para os dois lados. O contribuinte tem a possibilidade de quitar seus débitos e evitar novas dívidas, e a prefeitura evita processos judiciais longos, permitindo que o dinheiro entre mais rapidamente no caixa. Esta foi uma forma de inovação na administração tributária que vem mostrando resultados muito positivos", comemora o secretário Rodrigo Fantinel. (Prefeitura de Porto Alegre, 2023).

"A mediação tributária é uma inovação proposta pela capital porto-alegrense que se espera seja exemplo a ser implementado nos demais entes da federação como forma de prevenir litígios, buscar a pacificação social e a efetivação de uma administração pública dialógica com resultados positivos para todas as partes envolvidas", destaca a procuradora Cristiane Nery. (Prefeitura de Porto Alegre, 2023).

O caminho da utilização dos métodos autocompositivos como a Mediação na área tributária já ganha outros contornos a nível Nacional, recentemente em 02 de maio de 2023 foi aprovado o projeto de Lei n. 2.485/22 proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco, através da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, proporcionando a mediação tributária na cobrança de impostos. (Agência Senado, 2023).

Complementando a informação acima trago fala do Senador Efraim Filho, que corrobora com os índices analisados no presente texto extraídos do Conselho Nacional de Justiça:

São medidas essenciais para desafogar o Judiciário, que tem nos processos de execução fiscal o grande gargalo. Essa espécie de contencioso representa, aproximadamente, 35% do total de casos pendentes e 65% das execuções pendentes no Poder Judiciário. Mais sintomático ainda é que a taxa de congestionamento das execuções fiscais em 2021 foi de 90%, ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram em 2021, apenas 10 foram baixados. O percentual é 15,8 pontos superior à taxa de congestionamento em toda a Justiça (74,2%). (Agência Senado, 2023).

Concluo o texto com otimismo em relação aos avanços da Mediação enquanto Política Pública e método autocompositivo a serviço de várias áreas, em especial na esfera de aplicabilidade nas questões tributárias, para colaborar no cenário de dívida fiscal entre contribuinte e a receita municipal, pondo em prática pela Administração Pública com sua legítima função social:

Iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição a satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (Azevedo, 2015, p. 21).

#### 4. NOTAS

1. Entende-se por lide sociológica as questões que abrangem as relações entre os envolvidos em um conflito, que perpassam da esfera meramente material, jurídica. É possível trabalhar na lide sociológica as questões subjacentes, o que gerou entre os envolvidos a discussão e prospectar a relação social. Algumas vezes embora resolvidas as questões judiciais, ainda paira entre os envolvidos o conflito insatisfação. A lide sociológica visa tratar de forma a ressignificar a relação com o campo emocional, relacional, comportamental.

#### REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. CAE aprova possibilidade de mediação tributária na cobrança de impostos. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/cae-aprova-possibilidade-de-mediacao-tributaria-na-cobranca-de-impostos>. Acesso em: 12 maio 2023.

ALÉS, Francisco Javier. **Antropología de la Mediación**. Spanish Edition, 2023.

AZEVEDO, André Gomma. **Manual de Mediação Judicial**. 5. ed. Porto Alegre/RS: TJRS, 2015.

BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas**: uma proposta de aprimoramento processual. Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação, v. 2, André Gomma de Azevedo (org), Brasília: Grupo de pesquisa, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4827/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_125\\_29112010\\_03042019145135.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Constituições Brasileiras**. Disponível: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes\\_Brasileiras\\_v1\\_1824.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf). Acesso em: 12 mar. 2023.

CNJ. Conselho Nacional da Justiça-Relatório Justiça em Números 2023. *Sítio*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça-Estatísticas Conciliação e Mediação. *Sítio*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/>. Acesso em: 28 abr. 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. *Sítio*. Disponível em: <https://justica-em-numeros.stg.cloud.cnj.jus.br/conciliar-legal-2023/>. Acesso em: 22 maio 2023.

CORRÊA, Rosa. **Leitura da Dissolução Conjugal sob a ótica da Sociologia Econômica**: Aplicabilidade e Contribuições da Mediação Judicial. Dissertação de Mestrado do Programa de Pós- Graduação em Ciências Sociais da PUCRS, 2021.

DICIONÁRIO Online de Português. O significado de reconciliador: “que ou aquele que reconcilia pessoas ou grupos desavindos. Mediante, mediador.” DICIO, **Dicionário online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reconciliador/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MARTINEZ, Sílvia Maria Facchina Espósito. **Mediação no Judiciário teoria na prática**. Claudia Frankel Crosman, Helena Gurfinkel Mandelbaum (org). São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras**. v. 1. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

PELUSO, Cesar. **Mediação no judiciário teoria na prática**. GRODMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (org.). São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIZZOL, da Alcebir. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno II**. Associação Catarinense dos Assistentes do Poder Judiciário. v. 1, n. 1. Florianópolis: TJ/SC, 2012.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. *Sítio*. Disponível em: <https://prefeitura.poa.br/pgm/noticias/capital-faz-primeira-mediacao-tributaria-do-pais-apos-regulamentacao>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. *Site*. Disponível em: Projeto de mediação tributária completa um ano em Porto Alegre | Prefeitura de Porto Alegre. Acesso em: 19 jun. 2023.

VADE MECUM Saraiva Compacto. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Olivia Céspedes e Fabiana Dias da Rosa. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil**: Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Recebido em: 16/10/23

Aceito em: 22/12/25